

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 16912
RECORRENTE: RAFAEL ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000187244

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%" Recurso Conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000187244** por "TRANSITAR EM VELOCIDADE À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%", na data de 30/06/2016, na Rod. BA526, na cidade de Lauro de Freitas.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso meras alegações, não juntando provas cabais suficientes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Não merece prosperar o pedido de cancelamento da notificação formulado com base na alegação de que o recorrente não tenha recebido as notificações (NAI e NIP), pois estas atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração ser comprovada por agente autuador, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua o art. 282, CTB.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da autuação. A autuação ocorrera em 30/06/2016 e a Expedição da NAI em 25/07/2016, restando, portanto, atendido a Resolução 404/12, à época, A NAI foi encaminhada via AR FJ85214660BR e a NIP Publicação no Diário Oficial em 13/04/2017, conforme preconiza o art. 13 da Resolução 619/16.

Quanta ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da "Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito", ora acostada, que o Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, deixando de postular pela aplicação do artigo 267 do CTB, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar a Notificação do Auto de Infração (NAI).

Além do Recorrente ser reincidente na mesma infração de forma reiterada, também apresenta seu requerimento inoportunamente a esta JARI, vez que o art. 10, §§ 1º e 2º da Resolução 619 de 2016 do CONTRAN, dispositivo que complementa o art. 267 do CTB, informa que o prazo de requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito é o mesmo para apresentação da defesa de autuação. Vejamos:

Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

"Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º **Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação**, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, **poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito** de que trata o caput deste artigo.

2º **Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.**" (Grifos nossos).

Assim, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº R000187244 válido**, mantendo a inexigibilidade do Auto de Infração.

Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000187244 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000187244** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI